



CNPJ: 09.403.988/0001-04

À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS – UFAM

Att. COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Ref. Ao RDC ELETRÔNICO Nº 004/2018

Processo nº 23105.071170/2018

HCP COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL E SERVICOS TECNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.403.988/0001-04, estabelecida nesta cidade de Manaus/AM na Rua Professor Ignácio Magalhães, nº 318 – Bairro: São Jorge, em Manaus-AM, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência solicitar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 004/2018, Processo Administrativo nº 23105.071170/2018**, pelos fatos e fundamentos seguintes:

I. DOS FATOS

O Edital do RDC em epígrafe, tem por objeto a **Contratação de empresa para Reforma da Faculdade de Educação - FACED, da Universidade Federal do Amazonas**, com a realização do referido certame inicialmente para o dia: 20/08/2018.

Ocorre que ao analisar o Edital foram detectadas relativas falhas suficientes para denegar a continuidade do certame e capazes de motivar a posterior invalidade do procedimento, constantes nos itens abaixo transcritos:

HCP COMERCIO E SERVIÇOS TECNICOS LTDA
Rua Professor Ignacio Magalhães, nº 318 – Bairro: 69033-130
CEP: 69033-130 / Manaus-Am

CARGA HORÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I - MEMORIAL DESCRITIVO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS COORDENAÇÃO DA OBRA

“A obra será executada por engenheiro mestre-de-obras, encarregado geral e demais profissionais necessários à perfeita execução da obra.”

“Será exigida a presença permanente na obra, do responsável técnico ou engenheiro residente com Anotação de Responsabilidade Técnica vinculada ao responsável técnico.”

A Administração da Obra contemplada na planilha orçamentária não corresponde com o solicitado no Anexo I – Memorial Descritivo e Especificações Técnicas, parte integrante do edital.

Será exigida a presença permanente na obra, do responsável técnico ou engenheiro residente com Anotação de Responsabilidade Técnica vinculada ao responsável técnico, todavia analisando a composição de custos verificamos que a carga horária do Engenheiro Civil é insuficiente e incompatível com a exigência.

Dos fundamentos jurídicos:

Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao

disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico; (grifo nosso)

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifo nosso)

§ 4º **É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.** (grifo nosso)

Ainda, no mesmo documento legal, em seu Art. 47, temos:

***Art. 47.** Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.*

***Art. 12.** Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

***I - segurança:** (Grifo nosso)*

Como descrito claramente na lei, a administração ao publicar o Edital, deveria ter observado a exigência do **ANEXO I - MEMORIAL DESCRITIVO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**, que faz parte do projeto básico, a elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

O edital deste RDC, em seu ANEXO I, memorial descritivo e especificações técnicas, no que se refere a coordenação de obras descreve:

SEGURANÇA NO TRABALHO

NR 4 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO

4.1 As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983).

4.2.5 Havendo, na mesma empresa, apenas estabelecimentos que, isoladamente, não se enquadrem no Quadro II, anexo, o cumprimento desta NR será feito através de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho centralizados em cada estado, território ou Distrito Federal, desde que o total de empregados dos estabelecimentos no estado, território ou Distrito Federal alcance os limites previstos no Quadro II, anexo, aplicado o disposto no subitem 4.2.2. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)

4.2.5.2 Para as empresas enquadradas nos graus de risco 2, 3 e 4, o dimensionamento dos serviços referidos no subitem 4.2.5

obedecerá o Quadro II, anexo, considerando-se como número de empregados o somatório dos empregados de todos os estabelecimentos. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)

A Secretaria de Segurança e Saúde do Ministério do Trabalho, através da Portaria nº 1 de 12 de maio de 1995, resolveu alterar o Quadro I da NR-4, que estabelece a gradação de risco das diversas atividades econômicas. A mesma Portaria concedeu um prazo de 1(um) ano para as empresas cujas atividades foram reclassificadas em grau de risco maior, organizarem ou redimensionarem seus Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, e sua Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPAS.

Na Indústria da Construção, diversas atividades foram reclassificadas em grau de risco superior. O caso de maior repercussão no setor são as "Edificações - residenciais, comerciais, industriais e de serviço, inclusive ampliação e reformas completas", até então enquadradas no grau de risco 3, que passaram para o grau de risco 4 (máximo), equiparadas a atividades como a Indústria, Siderurgia e Fabricação de armas, munições e equipamento bélico, entre outras.

A consequência desta reclassificação é que uma empresa de Construção de pequeno porte, com 50 a 100 empregados, até então dispensada de contratar profissionais especializados, passaria a ser obrigada a admitir em tempo integral, 1 Técnico de Segurança. Entre 101 e 250 empregados, da exigência atual de 1 Técnico, passariam a ser exigido 2 Técnicos em tempo integral, 1 Engenheiro de Segurança e 1 Médico do Trabalho, ambos em tempo parcial (3 horas diárias). Tais exigências vão se ampliando em cada novo patamar do número de empregados, conforme Quadro II da NR-4.

O Construtor será obrigado a fornecer todo o ferramental, maquinaria e equipamento de proteção individual adequado à perfeita execução dos serviços contratados.

As medidas de proteção aos empregados e a terceiros, durante a construção, obedecerão ao disposto nas Normas de Segurança do Trabalho, e legislação vigente.

Conforme a NR 4 - NORMA REGULAMENTADORA, que se refere a Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE e seu Grau de Risco - GR para fins de dimensionamento do SESMT, em seu em seu QUADRO I conforme quadro abaixo, classifica o objeto deste pregão: Contratação de empresa para Reforma, como grau de RISCO 3.

QUADRO I

(Alterado pela Portaria SIT n.º 76, de 21 de novembro de 2008)

Relação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE (Versão 2.0)*, com correspondente Grau de Risco - GR para fins de dimensionamento do SESMT

Códigos	Denominação	GR
F	CONSTRUÇÃO	
41	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	
41.1	Incorporação de empreendimentos imobiliários	
41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários	1
41.2	Construção de edifícios	
41.20-4	Construção de edifícios	3
42	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	
42.1	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais	
42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias	4
42.12-0	Construção de obras-de-arte especiais	4
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	3
42.2	Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	4
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	4
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	4
42.9	Construção de outras obras de infra-estrutura	
42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais	4
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	4
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	3

HCP COMERCIO E SERVIÇOS TECNICOS LTDA

Rua Professor Ignacio Magalhães, n° 318 – Bairro: 69033-130

CEP: 69033-130 / Manaus-Am

43	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	
43.1	Demolição e preparação do terreno	
43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras	4
43.12-6	Perfurações e sondagens	4
43.13-4	Obras de terraplenagem	3
43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	3
43.2	Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções	
43.21-5	Instalações elétricas	3
43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	3
43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	3
43.3	Obras de acabamento	
43.30-4	Obras de acabamento	3
43.9	Outros serviços especializados para construção	
43.91-6	Obras de fundações	4
43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	3

* Informações sobre detalhamentos dos CNAE ver <http://www.ibge.gov.br/concla/default.php>

E em seu **QUADROII**, que se refere a dimensionamento do SESMT:

QUADRO II
(Alterado pela Portaria SSMT n.º 34, de 11 de dezembro de 1987)
DIMENSIONAMENTO DOS SESMT

Grau de Risco	N.º de Empregados no estabelecimento	Técnicos							
		50 a 100	101 a 250	251 a 500	501 a 1.000	1.001 a 2000	2.001 a 3.500	3.501 a 5.000	Acima de 5000 Para cada grupo De 4000 ou fração acima 2000**
1	Técnico Seg. Trabalho					1	1	2	1
	Engenheiro Seg. Trabalho				1		1*	1	1*
	Aux. Enferm. do Trabalho						1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1*	1
	Médico do Trabalho					1*	1*	1	1*
2	Técnico Seg. Trabalho					1	2	5	1
	Engenheiro Seg. Trabalho				1	1*	1	1	1*
	Aux. Enferm. do Trabalho					1	1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1	1
	Médico do Trabalho					1*	1	1	1
3	Técnico Seg. Trabalho				3	4	6	8	3
	Engenheiro Seg. Trabalho				1*	1	1	2	1
	Aux. Enferm. do Trabalho		1	2		1	2	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1	1
	Médico do Trabalho				1*	1	1	2	1
4	Técnico Seg. Trabalho		2	3	4	5	8	10	3
	Engenheiro Seg. Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1
	Aux. Enferm. do Trabalho	1			1	1	2	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1	1
	Médico do Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1

(*) Tempo parcial (mínimo de três horas) dimensionamento total deverá ser feito levando-se em consideração o dimensionamento de faixas de 3501 a 5000 mais o dimensionamento grupo(s) de 4000 ou fração acima de 2000.

OBS: Hospitais, Ambulatórios, Maternidade, Casas de (**) O Saúde e Repouso, Clínicas e estabelecimentos similares com mais de 500 (quinhentos) empregados deverão contratar um Enfermeiro em tempo integral. do(s)

Em observância a planilha de composição de custos unitários, no que se refere a composição de valor para o item de composição própria código **FUA.74242/00 2 D**, não contempla a contratação de um Técnico de Segurança do Trabalho, estando em desacordo com a NR 4, considerando que devido o valor da obra e o tempo para entrega da mesma, teremos com certeza mais de 50 pessoas (funcionários e terceirizados) trabalhando ao mesmo tempo na execução dos serviços.

INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

No caso em tela verificamos a necessidade de inclusão de serviços preliminares na planilha orçamentária no que diz respeito à área de vivência dos funcionários no canteiro, como almoxarifado e sanitário/vestiário, assim como os custos para a manutenção e conservação dos mesmos.

O ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU determina ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.3.2. Oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos

públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

Tendo em vista o acórdão acima e também as determinações da NR 18, no que diz respeito a Saúde e Segurança do trabalho, que nos obriga a construir áreas de vivência, destinadas a suprir as necessidades básicas humanas de alimentação, higiene descanso, lazer e convivência, como (refeitório, vestiário e banheiros, entre outros). Foi observado que as planilhas de composição de custos não contemplam valores para construção de tais áreas além não prever também a construção de áreas que darão apoio a produção como o almoxarifado que é de suma importância para a guarda e controle de materiais, uma vez que ele é responsável por guardar grande parte de nosso investimento financeiro.

PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

O item 18.26.1 da NR 18 diz que é obrigatória a adoção de medidas que atendam, de forma eficaz, às necessidades de prevenção e combate a incêndio para os diversos setores, atividades, máquinas e equipamentos do canteiro de obras. Porém também não foi previsto nas composições de custo valores para tal.

Pelo exposto, a não observação do dispositivo legal, que exige a elaboração e existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, acarretou afronta de forma cabal a lei que rege as licitações.

Desta forma que se proceda o cancelamento do edital, em questão por este apresentar erro grave conforme abundantemente demonstrado.

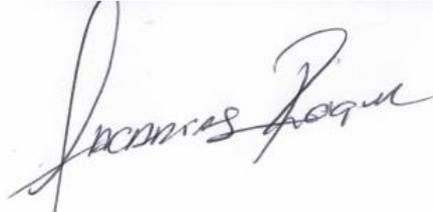
II. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, reformando-se o edital 004/2018 em apreço, a fim de que seja verificado as discrepâncias apresentadas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Manaus, 10 de agosto de 2018.



HCP COMERCIO E SERVIÇOS TECNICOS LTDA
Impugnante